



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 778009/2017</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 040661/2016	<b>PA COPAM:</b> 441450/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 7.772/80 e código 117, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Município de Ibituruna	<b>CPF/CNPJ:</b> 18.244.418/0001-00
<b>Município:</b> Ibituruna/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Boletim de Ocorrência:</b> M2844-2016-80341375	<b>Data:</b> 26/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Evandro Ronan de Almeida</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria funcionando sem autorização ambiental de funcionamento a atividade de extração de cascalho, tendo sido constatada a existência de degradação ambiental.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicada as penalidades com fundamento no artigo 83, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração 040661/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

O Autuado foi notificado do Auto de Infração no dia 27/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- A extração de cascalho foi realizada em pequena proporção, para atender os anseios da população havendo o inquestionável interesse público relevante;
- Seja aplicada a pena de advertência ao invés da pena de multa simples;
- Assinatura do termo de ajustamento de conduta, nos termos do art. 49 e 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação as questões de mérito suscitadas no recurso, os mesmos não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 40661/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código: 108***

***Especificação das Infrações:*** Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

***Classificação:*** Gravíssima

***Pena:*** - Pena multa simples;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

***Outras Cominações:*** Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2844-2016-80341375, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

***“Durante patrulhamento ambiental na área urbana da cidade de Ibituruna constatou-se uma quantidade aproximadamente de 60m<sup>3</sup> de cascalho amontoados ao lado da rua Maestro Antônio Tomé, em frente ao número 291 e que segundo populares este local e eventualmente utilizado pela prefeitura municipal para guardar ou depositar cascalho.***

***Na prefeitura, mantivemos contato com o secretário de obras Moisés que relatou-nos que foi a prefeitura que retirou e depositou aquele cascalho e que não possuía autorização formal para extração desse recurso mineral que é utilizado pela prefeitura para manutenção das estradas rurais municipais”. (g,n).”***

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

A alegação do autuado de que a extração de cascalho foi realizada em pequena proporção, para atender os anseios da população havendo o inquestionável interesse público relevante, não ilide a sua responsabilidade.

Tendo a vista os fatos que levaram a aplicação do auto de infração, cabe as seguintes considerações: **a Resolução CONAMA 237/1997, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;**

***“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.***

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

*Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.*

Além do mais, a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabelece que as atividades enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento estadual, mas sujeitas **obrigatoriamente** à regularização mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, vejamos;

*“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos **obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF**, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”(g,n).*

Neste sentido, em que pese os argumentos apresentados pelo autuado, o mesmo não comprova ter adotado todas as medidas necessárias para licenciar a sua atividade, não tendo assim apresentado elementos suficientes para descaracterizar a infração, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração.

Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

O argumento do autuado de que seja aplicada a pena de advertência ao invés da pena de multa simples, não deve prosperar.

O Decreto Estadual nº 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80, sendo que o referido decreto estabelece em seu art. 56 quais são as penalidades possíveis de aplicação de advertência, vejamos;

*Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

*I – **advertência**;*

*II – multa simples;*

*(...)*

*IX – **suspensão parcial ou total das atividades**; e*

*(...)*

*Art. 57 – Se o infrator **cometer, simultaneamente**, duas ou mais infrações, serão aplicadas, **cumulativamente, as sanções** a elas cominadas.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.**

*Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

**Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:**

*I – reincidir em infração classificada como leve;*

**II – praticar infração grave ou gravíssima; e**

*III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).*

Diante do dispositivo legal, percebe-se que o art. 58 estabelece que a penalidade de advertência somente poderá ser aplicada quando forem cometidas infrações classificadas como leves, o que não é o caso, pois a infração cometida pelo autuado é gravíssima. Sendo que o art. 59 determina que a multa simples será sempre aplicada quando o agente praticar infração gravíssima.

Assim, deve ser indeferido o requerimento do autuado, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos.

Em seu recurso o autuado requer a assinatura do termo de ajustamento de conduta, nos termos do art. 49 e 63 do Decreto Estadual nº 44.844/08, entretanto, tal requerimento deve ser indeferido.

O art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece que as multas “poderão ter sua exigibilidade suspensa”, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão não é obrigatória e sim facultativa.

Dessa forma, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e em análise às peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;

*Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*[...]*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

Além do mais, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, seria necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que o mesmo não apresentou proposta para o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação ao requerimento do autuado de conversão da multa em medidas de controle, também não deve prosperar. Pois que, o art. 63 do Decreto nº 44.844/08, estabelece em seus incisos quais são os requisitos para concessão da conversão, vejamos;

*Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*(...)*

Através da análise do dispositivo legal, verifica-se que o autuado não preencheu todos os requisitos estabelecidos para que possa ser deferido o seu pedido, não tendo comprovado a reparação do dano ambiental causado, a comprovação do valor restante da multa e nem a formulação de um TAC junto ao órgão ambiental. Devendo ser indeferido seu requerimento, por não ter preenchido os requisitos legais.

Cabe ressaltar, que o art. 63, § 1º, estabelece que o referido requerimento somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida, vejamos; “§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.”

O autuado requer alternativamente o parcelamento da multa em 60 (sessenta) vezes, porém o seu requerimento deve ser indeferido. Pois que o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Desta forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o autuado deverá em requerimento fundamentado demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto em epígrafe.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o autuado apresentar novo requerimento de parcelamento, desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Em relação à penalidade de suspensão das atividades no local da infração até a regularização. Cabe esclarecer, que a norma ambiental estabelece que a penalidade de suspensão das atividades será aplicada quando a atividade estiver sendo exercida sem a devida licença ambiental, devendo ser aplicada tão logo seja verificada a infração, conforme estabelece o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

*Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.*

*§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.*

Sendo que no presente caso, estão previstas as seguintes penalidades: *multa simples; ou multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.*

Tendo o agente autuante verificado as peculiaridades do caso concreto, entendendo por ser necessária a suspensão das atividades do autuado, está a referida penalidade devidamente prevista na norma ambiental.

E como o autuado não comprovou a ilegalidade da penalidade de suspensão, deve a mesma ser mantida em decorrência da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, além de estar o ato legalmente amparado no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

É o parecer. S.M.J.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 03 de julho de 2017